



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 162 / 2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 02/02/2012 - 023ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1630/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200702247

AUTUANTE: JOSÉ RONALDO FROTA AGUIAR - MAT. 104.301-1-9

RECORRENTE: EMBRARMETRA - EMPRESA BRASILEIRA DE RESTAURAÇÃO
E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Acusação relativa à
ausência de entrega, na forma e prazos regulamentares, ao Órgão
Fazendário competente da SEFAZ-CE, dos Demonstrativos de
Receitas e Despesas - DRD, concernentes ao período de 2003,
2004, 2005 e 2006. Autuação fiscal por descumprimento de
obrigação acessória, vez que a Contribuinte não efetuou a entrega
dos comprovantes de recebimentos solicitados através do Termo de
Intimação fls. 07. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente
provido, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª
Instância, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, aplicando-
se a penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea “d” da Lei nº
12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Decisão por
unanimidades de votos.

RELATÓRIO

O Agente Fiscal acusa a empresa EMBRARMETRA de deixar de entregar, na forma e prazos regulamentares, ao Órgão Fazendário competente da SEFAZ-CE, os DRD – Demonstrativo de Receitas e Despesas de 2003, 2004, 2005 e 2006.

O agente fazendário indica como dispositivos legais infringidos os arts. 126, 427, II do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/1996, modificado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2007.00299, Termo de Início de Fiscalização nº 2007.00569, Termo de Intimação datado de 10/01/2007, Relação das Receitas e Despesas efetuadas no período fiscalizado, Termo de Intimação nº 2007.03097, Termo de Intimação datado de 08/02/2007, AR referente ao envio do auto de infração e documentos, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.05085, Consulta de Contribuinte, Consulta de Sócios, Aviso de Recebimento do AR, acostados ao presente às fls. 3/17.

Apesar de lavrado o Termo de Revelia, às fls. 18, este deverá ser desconsiderado, tendo em vista que a empresa apresentou Impugnação, às fls. 22/25, argumentando em síntese a inocorrência da conduta infracional, visto que tais informações foram todas retiradas dos livros fiscais e contábeis da empresa, que igualmente foram entregues ao autuante, que de posse de tais documentos tinha como examinar se os dados informados correspondiam ao que estavam regularmente registrados nos citados livros.

Outro ponto de argumentação é a impropriedade da sanção aplicada, posto que a legislação impõe a aplicação para o caso em tela de 200 UFIRCES e esta no ano de 2007 era de R\$ 2,0883, logo a penalidade deveria ser de R\$ 417,66.

A Recorrente, às fls. 27, requereu que fosse intimada da data do julgamento para proferir sustentação oral.

O julgamento de Primeira Instância, às fls. 30/33, decidiu pela procedência do processo nos seguintes termos: 1) No exercício de 2003, como não existia penalidade específica deve ser aplicada a inserta no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/1996; 2) Nos exercícios de 2004 e 2005 deve ser aplicada a sanção do art. 123, VI, "c" da Lei nº 12.670/1996; 3) No exercício de 2006 a não entrega da

DRE deve ser excluída do lançamento, tendo em vista que o contribuinte tinha até 31 de janeiro de 2007 para efetuar a entrega do referido documento e a ordem que designava a ação fiscal autorizava o agente do fisco a executar a auditoria fiscal do período compreendido entre 01/01/2003 a 31/12/2006.

A Recorrente, devidamente cientificada, interpôs Recurso Voluntário, às fls. 40/43, no qual ratifica os argumentos já apresentadas por ocasião da Defesa.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 483/2011, às fls. 46/50, sugerindo o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, alterando-se o julgamento de procedência para parcial procedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 51.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

O processo, ora em apreço, diz respeito à ausência de entrega, na forma e prazos regulamentares, ao Órgão Fazendário competente da SEFAZ-CE, dos DRD – Demonstrativo de Receitas e Despesas de 2003, 2004, 2005 e 2006.

No caso *sub examen*, a Contribuinte, fora intimada através do Termo de Intimação, às fls. 07, a apresentar vários documentos, dentre eles o item “f”:

f) Os comprovantes de Recebimento (devidamente protocolado) da entrega ao órgão fazendário competente, obrigatoriamente, na forma e nos prazos regulamentares, da cópia dos Inventários de 31/12/2002; 31/12/2003; 31/12/2004; 31/12/2005 e de 31/12/2006, bem como da DRD – Demonstração de Receitas e Despesas de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

Com efeito, preceitua o art. 427, II, do Dec. nº 24.569/1997, que todos os contribuintes são obrigados a remeter à repartição de sua circunscrição fiscal o Demonstrativo de Receitas e Despesas. Veja-se, *in verbis*:

Art. 427. Todos os contribuintes, bem como, quando for o caso, as pessoas amparadas por não-incidência ou isenção fiscal, além das exigências previstas neste Decreto, são obrigados a remeter à repartição de sua circunscrição fiscal:

I - (...)

II - até 31 de janeiro de cada ano, para os demais, o Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do ano anterior, bem como o Demonstrativo de Receitas e Despesas.

Ocorre que, efetivamente, a Empresa Autuada não apresentou tais comprovantes de Recebimento, ao auditor fiscal, exigidos através do Termo de Intimação, fls. 7.

Na espécie, trata-se a presente de autuação por descumprimento de obrigação acessória. Dispõe o art. 113, §§ 2º e 3º do Código Tributário Nacional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela

previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Amaro¹ esclarece:

Acerca da matéria, o renomado doutrinador Luciano

“A acessoriedade da ‘obrigação’ dita acessória não significa (como se poderia supor, à vista do princípio geral de que o acessório segue o principal) que a obrigação tributária assim qualificada dependa da existência de uma obrigação principal à qual necessariamente se subordine. As obrigações tributárias acessórias (ou formais ou, ainda, instrumentais) objetivam dar meios à fiscalização tributária para que esta investigue e controle o recolhimento de tributos (obrigação principal) a que o próprio sujeito passivo da obrigação acessória, ou outra pessoa, esteja, ou possa estar, submetido. Compreendem as obrigações de emitir documentos fiscais, de escriturar livros, de entregar declarações, de não embarçar a fiscalização, etc.”

No caso concreto, dúvida não há de que a infração efetivamente ocorreu, devendo, portanto, à empresa Autuada, ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/1996 (Lei do ICMS), abaixo transcrito:

Art. 123.

VIII – outras faltas:

d) *faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;*

di)



¹ AMARO, Luciano. *Direito Tributário*. 4 ed.. Saraiva: São Paulo, 1999, p.235.

Com essas considerações, **Voto** pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa: 200 Ufirce's




DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **EMBRARMETRA - EMPRESA BRASILEIRA DE RESTAURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/1996, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Os Conselheiros Abílio Francisco de Lima, José Sidney Valente Lima e Eliane Resplande Figueiredo de Sá votaram pela parcial procedência, com fundamento no art. 123, VI, "a" do mesmo diploma legal, excluindo o exercício de 2006, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Souza Cintra.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de março de 2012.

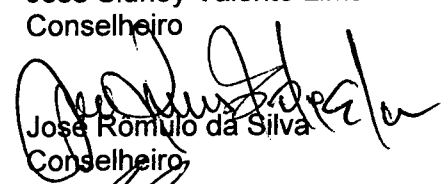

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


José Romulo da Silva
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Matheus Milana Neto
PROCURADOR DO ESTADO